

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-001235/88-09
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.315
RECURSO Nº : 110.743
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

Importação. Classificação não tendo sido possível definir, com exatidão, a constituição química do produto importado, para dizer que se trata de um produto químico não definido, prevalece a classificação do Importador.

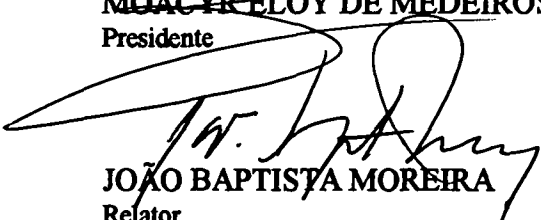
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

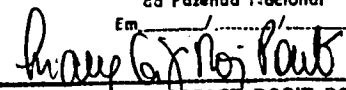
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA GORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 110.743
ACÓRDÃO Nº : 301-28.315
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-818 de fls. 95 “et seqs, ut infra”:

“Em 13/10/87, a empresa GLASURIT DO BRASIL LTDA. submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação nº 036488-6 o produto Éster Glicídico do Ácido Versático 10 (Ácido Monocarboxílico Terceário Saturado), comercialmente denominado Cardura G-10, classificando-o no código tarifário 29.14.20.99 - Qualquer outro ácido monocarboxílico acíclico saturado, seus sais, ésteres e derivados - com as alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o I.P.I.

Submetido o produto à análise do LABANA-SANTOS, este emitiu o laudo de fls. 12 através do qual informa tratar-se de Éster Glicídico Versático, um produto de constituição química não definida.

Em razão do resultado da análise anteriormente referida, foi lavrado o auto de infração de fl. 1, reclassificando o produto no código 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Inconformada a autuada impugna a exigência fiscal, alegando, em resumo, que:

a) a norma do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, que manda adotar os laudos e pareceres do Laboratório Nacional de Análises e outros órgãos federais congêneres, nos aspectos técnicos, impede que o laudo do LABANA possa ser adotado para fins de classificação de mercadoria, uma vez que classificação fiscal não é aspecto técnico;

b) o laudo do LABANA não sendo conclusivo a respeito da constituição química do produto, não pode ser adotado para fins de autuação;

c) a CACEX já teria se manifestado sobre a classificação do produto no código 29.14.20.99;

d) a literatura técnica do fabricante comprova ser o produto uma mistura carboxílica saturada, um éster, enquadrável como qualquer outro ácido de monocarboxílico acíclico saturado, seus sais, ésteres e derivados (29.14.20.99).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 110.743
ACÓRDÃO Nº : 301-28.315

Às fls. 46/47, a autora do feito faz sua apreciação sobre a impugnação e, finalmente, opina seja mantido integralmente o auto de infração.

A decisão de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal está assim ementada:

“Nenhuma mistura é um produto químico definido e isolado”.
Infringência ao disposto no art. 364, II, do RIPI (Dec. 87.981/82)”.

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado para, depois de repetir os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, requerer a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia”.

VOTO

Tem sido tradição deste Colegiado acolher os pedidos de laudos técnicos formulados pelos recorrentes quando há razoável dúvida quanto à classificação tarifária de determinado produto.

No caso sob exame, não me sinto suficientemente seguro para apoiar uma classificação ou outra, já que, a meu juízo, a matéria ainda continua controvertida.

Nessas condições, parece-me aconselhável a remessa destes autos ao I.N.T., através da repartição de origem, para a juntada da amostra, a fim de que aquele órgão técnico responda aos seguintes quesitos:

- a) o produto da amostra corresponde ao descrito na Declaração de Importação?
- b) o produto examinado tem constituição química definida? Pode ele ser considerado uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico?
- c) o produto examinado por ser considerado um éster do ácido monocarboxílico acíclico saturado?
- d) outras informações julgadas pertinentes.

Antes da remessa dos autos ao INT, a repartição de origem deverá intimar o sujeito passivo e o autuante para, se quiserem, apresentarem os quesitos que julgarem adequados”.

Enviada a amostra ao INT, o processo foi devolvido à repartição de origem, por “não possuir as condições necessárias para o manuseio e os cuidados especiais que a amostra exige”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 110.743
ACÓRDÃO Nº : 301-28.315

Por nova Resolução, às fls. 81, o processo foi encaminhado ao LABANA/RJ, a fim de que fosse cumprida a diligência antes dirigida ao INT.

Ao invés de cumprir a determinação deste Colegiado, o Órgão de Origem reportou-se, mais uma vez, ao LABANA-SANTOS, que produziu a Informação Técnica de fls. 88”.

Naquela ocasião, foi proferido o voto, “**verbis**”:

“Tendo a Recorrente protestado por perícia junto ao INT, isto é, nomeado seu perito e formulado seus quesitos -, o que lhe foi deferido pela Resolução nº 301/678, de fls. 80, o desatendimento dessa diligência, além de desobediência ao rito processual de desempate, recomendado por este Colegiado, importa em cerceamento de defesa.

Destarte, voto no sentido de reconverter o presente processo em diligência, para que a Repartição de Origem cumpra, exatamente, o prescrito na pré-citada Resolução”.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 110.743
ACÓRDÃO Nº : 301-28.315

VOTO

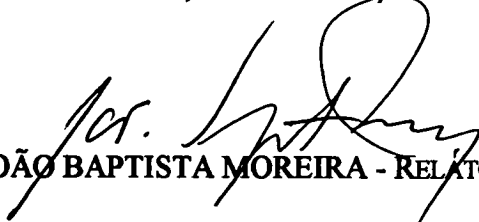
Tendo o INT informado que não possuía condições para realizar a diligência requerida, a diligência, então, foi cumprida pelo LABANA/RJ, por determinação deste Conselho.

Informa este último órgão que, considerando as informações obtidas no boletim técnico do fabricante do produto e os resultados das análises realizadas, não é possível assegurar que os inúmeros compostos detectados não se tratam de isômeros C_{10} , ou ainda que o produto, seria uma mistura de uma série homóloga cqa C_{11} com predominância do C_{10} .

Ou seja o laudo não conseguiu definir, com precisão, a constituição química do produto e dizer se se trata de um produto químico definido ou não.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR